Assinado por: MARIA MADALENA COELHO DA ROCHA DA SILVA MARTINS
Num. de Identificação: 13266135

CONCURSO PÚBLICO N.º OLMC_CP_2021_006

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Âmbito do Contrato

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento de concurso público para a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE ALOJAMENTO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ACESSO A SERVIDORES (DATACENTER) DOS SISTEMAS DE SUPORTE À ATIVIDADE DE OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR (OLMC), PELO PERÍODO DE 1 ANO, RENOVÁVEL ATÉ 3 ANOS OU ATÉ AO INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DATACENTER PARA A ADENE, CONSOANTE A QUE OCORRA PRIMEIRO.

2 - O contrato a celebrar destina-se ao cumprimento das obrigações da ADENE enquanto operador logístico de mudança de comercializador no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), tal como previstas no Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, em especial nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

3 - O cumprimento das obrigações de operador logístico de mudança de comercializador referidas no n.º anterior é, nos termos dos estatutos da ADENE, efetuado através da sua Unidade Autónoma U-OLMC (doravante o OLMC) e do seu Órgão de Gestão autónomo, a sua Direção Executiva.

Cláusula 2.ª

Elementos do contrato

1 - O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

2 - O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Direção Executiva do OLMC, na qualidade de órgão responsável pela decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos e seus anexos;

d) A proposta adjudicada, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Cláusula 3.ª

Início de vigência e duração do contrato

1 - O contrato produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura e tem a duração máxima de 38 (trinta e oito) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato .

2 - O contrato contempla as seguintes fases:

a) Até 2 (dois) meses para execução do serviço definido no ponto 3.1 "Serviço A - Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup") / Gestão de Entrada do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos;

b) 12 (doze) meses para prestação dos restantes serviços , findos os quais o Contrato se prorroga automaticamente por 2 (dois) períodos de 12 (doze) meses.

3 - A prorrogação referida na alínea b) do número anterior não tem lugar caso o OLMC assim o comunique por escrito à contraparte com uma antecedência de, pelo menos, 90 (noventa) dias.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Prestador de serviços

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo Técnico ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Assegurar a adequada e atempada prestação dos serviços integrados de alojamento, operação, administração e acesso a servidores (*Datacenter*) dos sistemas de suporte à atividade de OLMC, identificados na sua proposta, em conformidade com o previsto no Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante, e nas cláusulas 8.ª a 11.ª;

b) Disponibilizar ao OLMC aquela que seja, em cada momento, a solução mais recente, completa e funcional, obrigando-se a informar imediatamente a OLMC caso, durante a execução do Contrato, venham a ocorrer atualizações ou novas funcionalidades inerentes aos serviços objeto do presente Caderno de Encargos e cumprindo os níveis de serviço previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada;

c) Afetar à execução do contrato uma equipa de trabalho com a dimensão, organização, qualificações, valências e nível de afetação necessários à correta prestação de serviços objeto do presente Caderno de Encargos, incluindo necessariamente os seguintes elementos-chave:

i) Um **Gestor do Contrato do Prestador de Serviços** que assegure a gestão dos serviços integrados de alojamento, operação, administração e acesso a servidores (*Datacenter*) dos sistemas de suporte à atividade de OLMC, garantindo a coordenação das respetivas atividades, bem como a articulação com os responsáveis do OLMC, tal como descrito no ponto 3 "Requisitos dos Serviços a Prestar" do Anexo Técnico ao Caderno de Encargos;

ii) Um **Gestor Técnico do Serviço de Infraestrutura** que assegure a gestão técnica e a coordenação das interações com a equipa do OLMC das atividades descritas nos pontos 3.2 "Serviço B - Disponibilização de

Infraestrutura de Alojamento e Gestão dos Serviços ("*Managed Services*")" e 3.3 "Serviço C - Serviços Variáveis" do Anexo Técnico ao Caderno de Encargos;

iii) As eventuais alterações aos elementos-chave anteriores, com funções de gestão e organização da equipa e dos serviços a prestar terão de ser previamente submetidas à aprovação da Direção Executiva do OLMC, apenas sendo autorizadas após verificação de que essa substituição proporciona um nível qualitativo, pelo menos, equivalente ao previsto na proposta adjudicada;

d) Garantir, a todo o momento, a correta, completa e adequada articulação e compatibilização entre os serviços objeto do presente Caderno de Encargos e a finalidade a que os mesmos se destinam e outros serviços com eles conexos de modo a não afetar negativamente quaisquer serviços, produtos ou soluções do OLMC;

e) Comprovar o cumprimento das atividades compreendidas em cada serviço, fase ou atividade descrita na cláusula 8.ª e no Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, mediante a disponibilização à Direção Executiva do OLMC de relatórios de serviço, conforme identificado na alínea q. do n.º i. do ponto 3.2.2 "Gestão e Operação dos Serviços ("*Managed* Services")", e dos correspondentes entregáveis, tal como constantes do n.º 2- da cláusula 8.ª e do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, e/ou de outros comprovativos da execução das atividades previstas;

f) Sem prejuízo dos entregáveis previstos no n.º 2- da cláusula 8.ª e no Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, disponibilizar ao OLMC os seguintes entregáveis, em suporte e formato digital a acordar, livres de quaisquer ónus ou encargos, e que permitam utilizações futuras dos mesmos pelo OLMC ou entidades autorizadas por esta após o termo do contrato:

i) Versões de *software* que compõem a solução, incluindo todas as atualizações de segurança implementadas;

ii) Todas as configurações e conteúdo dos ambientes definidos ou criados em conformidade com os pontos 2 "Requisitos da Solução a Adquirir" e 3 "Requisitos dos Serviços a Prestar", incluindo os dados neles constantes, e todas as atualizações de segurança *(backup)* implementadas*;*

g) Substituir os serviços rejeitados pelo OLMC nos termos previstos na cláusula 11.ª;

h) Cumprir o disposto nas cláusulas 5.ª e 6.ª, em matéria de confidencialidade;

i) Comunicar ao OLMC qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

j) Comunicar ao OLMC a ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, no decurso da execução do Contrato;

k) Cumprir a legislação em vigor relativamente a questões ambientais nomeadamente a relacionada com resíduos, assumindo exclusiva responsabilidade pelo cumprimento da legislação ambiental aplicável às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato;

l) Prestar ao OLMC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, devendo ainda comunicar ao OLMC os factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização de alguma das ações ou o cumprimento de algumas das obrigações assumidas no Contrato, sempre que exequível com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que esses factos ocorram ou na mesma data em que o prestador de serviços tenha conhecimento dos mesmos, com vista a garantir que a Solução funcione sem hiatos, falhas ou interrupções.

2 - O prestador de serviços deve observar as melhores práticas de mercado, utilizando metodologias reconhecidas de modo a que se obtenha uma elevada eficácia na instalação da Solução e na gestão da manutenção e suporte da mesma, sem prejuízo dos requisitos específicos constantes no presente Caderno de Encargos e no seu Anexo Técnico.

3 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Confidencialidade e obrigação de destruição de dados

1 - O prestador de serviços assume obrigação de estrita confidencialidade relativamente a toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, organizativa, laboral ou outra, de que venha a ter conhecimento, por qualquer entidade, ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

2 - A informação e a documentação abrangidas pela obrigação de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3 - O disposto nos números anteriores é extensivo à informação a que os trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores do prestador de serviços tenham acesso em virtude da celebração do Contrato.

4 - Exclui-se da obrigação de confidencialidade a informação e a documentação que:

a) Fosse já comprovadamente pública à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores; ou

b) Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros; ou

c) O prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito.

5 - Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o prestador de serviços obriga-se a informar previamente o OLMC e observar as recomendações desta que sejam compatíveis com a intimação ou com a obrigação legal que está na origem do dever de divulgação, devendo fazer acompanhar essa divulgação da indicação de que se trata de informação confidencial pertencente a terceiro, reveladora de segredo comercial ou industrial ou de segredo relativo a direitos de propriedade intelectual e afins.

6 - Na data da outorga do Contrato, o prestador de serviços deve fornecer a lista de todos os colaboradores que terão acesso aos dados que serão disponibilizados pelo OLMC na execução dos serviços objeto do Contrato a celebrar, bem como adverti-los da estrita confidencialidade desses dados e determinar que os mesmos subscrevam uma declaração de confidencialidade em conformidade com os termos da presente cláusula, a qual deve ser entregue ao OLMC.

7 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a manter o registo de todos os colaboradores que, no decurso da execução do Contrato, tenham acesso aos dados a que se refere o número anterior, e a facultá-lo ao OLMC nos termos e nos prazos por este solicitados.

8 - No termo da execução do Contrato, o prestador de serviços fica obrigado a destruir todos os dados aos quais teve acesso em virtude da execução do Contrato a celebrar, bem como a emitir e entregar ao OLMC um auto de destruição desses dados.

9 - O prestador de serviços é responsável pela confidencialidade e utilização de informação confidencial por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados, devendo informá-los da respetiva natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.

Cláusula 6.ª

Prazo da obrigação de confidencialidade

A obrigação de confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devida às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª

Proteção de dados pessoais

1 - O prestador de serviços obriga-se a cumprir todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, designadamente, as disposições contidas no Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, ou outra legislação que a venha a substituir, em relação aos dados pessoais a que aceda no âmbito do Contrato.

2 - O prestador de serviços obriga-se, ainda, a cumprir rigorosamente as instruções do OLMC no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, conforme descrito no Acordo de Tratamento de Dados Pessoais e respetivos Apêndices ("Acordo de Tratamento de Dados Pessoais"), que se anexa a este Caderno de Encargos, do qual fazem parte integrante, o qual será celebrado entre as partes aquando da celebração do contrato.

3 - Em caso de conflito entre as disposições vertidas no Contrato e as disposições constantes do Acordo de Tratamento de Dados Pessoais, prevalecem, em matéria de proteção de dados, as segundas.

Cláusula 8.ª

Serviços e prazos de prestação dos serviços

1 - No prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do início de produção de efeitos do contrato, terá lugar uma reunião de arranque, a convocar pelo OLMC, na qual serão transmitidas ao prestador de serviços as informações e prestados os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços, conforme estabelecido no presente Caderno de Encargos e seu Anexo Técnico, designadamente, e sem limitar, no ponto 3 "Requisitos dos Serviços a Prestar" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos.

2 - O prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de acordo com todos os elementos referidos no Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, em particular os seguintes Serviços e suas fases, atividades e prazos:

a) **Serviço A –Preparação e Instalação Inicial (*Setup*) da Solução**: nos termos previstos no ponto 3.1 "Serviço A - Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup") / Gestão de Entrada do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, correspondente ao Período de Serviço em que a plataforma tecnológica de suporte à execução das obrigações do OLMC, designadamente e sem limitar, o *"Portal OLMC",* é operada e mantida, numa lógica de disponibilização de serviços de alojamento de dados (incluindo capacidade de processamento, memória *RAM* e memória *HD*) e de Gestão de Serviço; esta serviço tem uma duração estimada de até 2 (dois) meses , a confirmar pelo OLMC na reunião de arranque definida no n.º 1-;

b) **Serviço B – Infraestrutura e Gestão dos Serviços**: nos termos previstos no ponto 3.2 "Serviço B - Disponibilização de Infraestrutura de Alojamento e Gestão dos Serviços ("Managed Services")" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, correspondente ao Período de Serviço em que a Plataforma Tecnológica do OLMC é operada e mantida numa lógica de disponibilização de serviços de alojamento de dados (incluindo capacidade de processamento, memória *RAM* e memória *HD*) e de Gestão de Serviço Profissionais; Este serviço tem a duração definida na alínea b) do n.º 2 -, sem prejuízo do disposto no n.º 3 -, da cláusula 3.ª, sem prejuízo das obrigações constantes deste contrato que perdurem para além da data de conclusão;

c) **Serviço C - Serviços Variáveis**: nos termos previstos no ponto 3.3 "Serviço C - Serviços Variáveis" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos. A Prestação deste serviço considera a "Utilização Capacidade de Contingência" e os "Serviços Profissionais Não identificados", a pedido do OLMC. Este serviço tem a duração definida na alínea b) do n.º 2 -, sem prejuízo do disposto no n.º 3 - cláusula 3.ª, sem prejuízo das obrigações constantes deste contrato que perdurem para além da data de conclusão.

Cláusula 9.ª

Forma e local de prestação dos serviços

1 - A equipa a afetar à aquisição de serviços objeto do presente Caderno de Encargos estará permanentemente disponível, em dias úteis, para a prestação dos serviços previstos nas cláusulas 4.ª e 8.ª, sendo aplicável o disposto no ponto 3 "Requisitos dos Serviços a Prestar" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos.

2 - O prestador de serviços deve assegurar total disponibilidade para a realização dos seguintes tipos de reuniões de coordenação, sempre que solicitadas pelo OLMC com o prazo de antecedência que razoavelmente for definido em cada momento:

a) Reuniões de Trabalho entre as equipas técnicas do OLMC e do Prestador de Serviços;

b) Reuniões de Coordenação/Gestão do Serviço.

3 - Para além das reuniões previstas no número anterior, o prestador de serviços deve ainda manter total disponibilidade para a realização de reuniões com entidades terceiras, sempre que solicitado para o efeito pelo OLMC.

4 - O prestador de serviços obriga-se a acatar todas as ordens e instruções que lhe sejam transmitidas pelo OLMC para o exato e pontual cumprimento de todos os serviços objeto do presente Caderno de Encargos.

5 - Todas as comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português, com exceção de alguma referência técnica respeitantes a componentes de *software* referentes a produtos incorporados na solução, os quais poderão ser redigidos em inglês.

6 - Os serviços são desenvolvidos nas instalações do prestador de serviços ou nas instalações do OLMC na ADENE, em termos a acordar entre as partes ou, na falta de acordo, a definir pelo OLMC, devendo os respetivos resultados e bens associados ser entregues nas instalações do OLMC na ADENE.

7 - Os serviços de formação a colaboradores do OLMC que irão realizar ações de formação a utilizadores do "Portal OLMC" são prestados nas instalações do OLMC na ADENE, ou em outro local a designar pelo OLMC no concelho de Lisboa ou limítrofes, ou ainda através de meios telemáticos adequados, conforme solicitado pelo OLMC.

8 - O OLMC reserva-se o direito de alterar, com uma antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas, o local definido nos termos do número anterior, o que comunicará ao prestador de serviços pelo meio que se revelar mais expedito.

Cláusula 10.ª

Níveis de serviço

1 - O prestador de serviços assegura que o *"Portal OLMC"* obriga-se a cumprir os níveis de serviço estabelecidos no ponto 4 NÍVEIS DE SERVIÇO E SANÇÕES do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos.

2 - O prestador de serviços inclui no relatório de serviço a entregar ao OLMC, em conformidade com a alínea e) do n.º 1- da cláusula 4.ª o conteúdo detalhado que evidencie os resultados alcançados no mês anterior nos termos do número anterior.

3 - Caso o relatório referido no número anterior revele falta de cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos ou tal falta seja apurada pelo OLMC no âmbito da respetiva monitorização, há lugar à aplicação das sanções previstas na cláusula 22.ª, tendo em consideração o estabelecido no ponto 4 NÍVEIS DE SERVIÇO E SANÇÕES do Anexo Técnico ao Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato

1 - Após a entrega dos elementos referentes à execução do Contrato em conformidade com o estabelecido no ponto 3 "Requisitos dos Serviços a Prestar" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, o OLMC procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características e preenchem os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao OLMC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso de a análise do OLMC a que se refere o n.º 1- concluir pela desconformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, requisitos e especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, o OLMC deve informar, por escrito, o prestador de serviços.

4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo OLMC atendendo à complexidade em causa e às obrigações legais e regulamentares do OLMC, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características e requisitos exigidos.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o OLMC procede a nova análise, nos termos do n.º 1- e seguintes.

6 - Caso a análise do OLMC a que se refere n.º 1- comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na

proposta adjudicada, é emitida declaração de aceitação, pelo OLMC, dos serviços prestados até essa data.

7 - A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada não revelados na análise realizada ou evidenciados na informação disponibilizada pelo Prestador de Serviço.

8 - O Prestador de Serviços deverá disponibilizar um procedimento para registo e tramitação de solicitações, ocorrências, respostas e afins (através de uma plataforma de serviço de *ticketing* com acesso ao OLMC) e assegurar o envio mensal de relatórios sobre esta atividade ao OLMC para análise e arquivo em formato a acordar com o OLMC.

9 - Os trabalhos necessário à resolução das não conformidades detetadas nos termos dos números anteriores são realizados a expensas do adjudicatário.

Cláusula 12.ª

Direitos de propriedade intelectual

1 - O prestador de serviços fornecerá ao OLMC, que adquire a respetiva propriedade sem encargos adicionais além da parcela do preço contratual devido nos termos da cláusula 18.ª, todos os documentos, projetos e outros materiais, de qualquer natureza e suporte, que tenham sido desenvolvidos no âmbito das atividades que integram o objeto do Contrato, seja diretamente pelo prestador de serviços, seja por terceiros por si subcontratados para o efeito.

2 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, o prestador de serviços assegura que quaisquer direitos de propriedade intelectual (abrangendo propriedade industrial e direitos de autor e direitos conexos) pertencentes a terceiros por si subcontratados para o desenvolvimento de determinadas atividades objeto do Contrato sejam transmitidos ao OLMC no âmbito dos subcontratos celebrados e por força dos mesmos.

3 - O prestador de serviços é ainda responsável por quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Contrato, de marcas ou patentes registadas, outros direitos de propriedade industrial e/ou licenças, sendo responsável pela obtenção das respetivas autorizações necessárias.

4 - O prestador de serviços é responsável pela violação de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, ou de segredos comerciais ou industriais de qualquer natureza, respeitantes aos bens e serviços objeto do contrato,

nomeadamente projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.

5 - O prestador de serviços é responsável por qualquer reclamação formulada perante o OLMC, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores.

6 - O prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados ao OLMC e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que alude o presente artigo, devendo indemnizar o OLMC de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

7 - No caso de o prestador de serviços, por qualquer razão, deixar de ser titular dos direitos sobre as obras e invenções ou no caso de surgirem dúvidas em relação à titularidade desses direitos, o prestador de serviços informa prontamente o OLMC, o qual pode proceder à resolução sancionatória do contrato, sem prejuízo da indemnização a que tenha direito por danos e perdas.

8 - Caso o OLMC venha a ser demandado por ter infringido, no âmbito do Contrato, quaisquer direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços deve indemnizar o OLMC por todas as despesas em que, em consequência, esta haja incorrido.

Cláusula 13.ª

Seguros

1 - O prestador de serviços é responsável, perante o OLMC, pelos seguros cuja celebração e manutenção seja devida aos seus trabalhadores.

2 - O prestador de serviços apresentará ao OLMC sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.

Cláusula 14.ª

Gestão da transição do contrato (entrada e saída)

1 - Para garantir que os serviços objeto do presente contrato não sofrem qualquer disrupção na transição contratual, a título de obrigação acessória, o prestador de serviços deve assegurar um conjunto de atividades e obrigações de entrada e saída contratuais, em conformidade com o estabelecido nos pontos 3.1 "Serviço A - Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup") / Gestão de Entrada do Contrato" e 3.4 "Saída e Transição do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos.

2 - A gestão da transição na entrada do contrato efetua-se em conformidade com o estabelecido no ponto 3.1 "Serviço A - Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup") / Gestão de Entrada do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos e ocorre simultaneamente com a fase final e de migração do contrato cessante de prestação de serviços para o mesmo objeto, que antecede esta nova prestação de serviços, iniciando-se por comunicação expressa do OLMC com a disponibilização da informação de migração do contrato cessante ao prestador de serviços.

3 - A data de início da atividade dos Serviços B e C do contrato será comunicada no âmbito da prestação do Serviço A, conforme definido na alínea a) do nº 2- da cláusula 8.ª.

4 - Em conformidade com o estabelecido e detalhado no ponto 3.1 "Serviço A - Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup") / Gestão de Entrada do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, deverá o prestador de serviços, designadamente e sem limitar:

a) Na referida reunião de arranque submeter à aceitação do OLMC um **Plano de Transição**;

b) Durante a duração do Serviço A apresentar um relatório semanal da transição dos serviços;

c) Disponibilizar e submeter à aprovação do OLMC a documentação relativa aos processos de transição;

d) Submeter à aceitação do OLMC o **Projeto de Implementação** com pelo menos 16 dias úteis antes do início dos serviços B e C.

5 - O início da fase de Migração, nos termos do estabelecido no n.º II- Migração de Informação (integrada na saída e transição do Contrato) do ponto 3.2 "Serviço B - Disponibilização de Infraestrutura de Alojamento e Gestão dos Serviços ("Managed Services")" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, será definido pelo OLMC e notificado ao prestador de serviços com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência face ao referido início.

6 - Até ao final da fase de Migração do contrato a celebrar, o prestador de serviços entrega ao OLMC, nos termos do estabelecido para esta fase no ponto 3.2 "Serviço B - Disponibilização de Infraestrutura de Alojamento e Gestão dos Serviços ("Managed Services")" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, pelo menos, o seguinte:

a) Versão atualizada de toda a documentação da solução implementada, designadamente caracterização, especificações e configurações dos ambientes executados ao longo do contrato (na forma de *Release Notes*), incluindo esquemas de funcionamento e, se aplicável, manuais sobre o funcionamento e configuração/parametrização de redes e de regras de

firewall (utilização e administração) e ainda o tratamento da informação da solução, designadamente os relativos ao restauro e migração da solução para a gestão do OLMC ou do prestador de serviços subsequente;

b) Instruções de recuperação e restauro da solução implementada nos ambientes em operação.

7 - O prestador obriga-se ainda, no âmbito da gestão da saída do contrato, e a pedido do OLMC, a dar formação sobre algum dos elementos previstos no número anterior, bem como a prestar os esclarecimentos necessários sobre eventuais dúvidas relativamente aos conteúdos dos entregáveis anteriormente previstos, nos termos do estabelecido no n.º II- Migração de Informação (integrada na saída e transição do Contrato) do ponto 3.2 "Serviço B - Disponibilização de Infraestrutura de Alojamento e Gestão dos Serviços ("Managed Services")" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos.

8 - Pelo cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula não há lugar a qualquer pagamento adicional pelo OLMC ao prestador de serviços, considerando-se que a respetiva remuneração se encontra englobada no preço contratual definido nos termos da cláusula 18.ª.

Cláusula 15.ª

Acompanhamento da execução do contrato pelo prestador de serviços

1 - O prestador de serviços nomeia um Gestor do Contrato do Prestador de Serviços que assegure a coordenação de todas as atividades no âmbito da execução do contrato e a articulação com o Gestor do Contrato designado pelo OLMC.

2 - O Gestor do Contrato do Prestador de Serviços representa o prestador de serviços no âmbito da execução do contrato, salvo naquilo em que este dispuser diferentemente, competindo-lhe, nomeadamente, receber e encaminhar todos os pedidos que o OLMC entenda formular no âmbito da execução do contrato.

3 - Ao Gestor do Contrato do Prestador de Serviços compete, nomeadamente, o seguinte:

a) Assegurar o acompanhamento e a articulação relativos à gestão do contrato;
b) Receber e encaminhar os pedidos que lhe sejam formulados no âmbito da execução do contrato;
c) Participar, em conjunto com outros representantes legais do prestador de serviços, nas reuniões que sejam solicitadas pelo OLMC;
d) Acompanhar e monitorizar eventuais sanções contratuais pecuniárias e identificar melhorias a introduzir na execução do contrato;
e) Assegurar a articulação relativa à faturação das prestações executadas;
f) Subscrever os relatórios a que se refere a alínea e) do n.º 1- da cláusula 4.ª.

4 - O Gestor do Contrato do Prestador de Serviços obriga-se a responder às solicitações no prazo razoável que lhe for fixado pelo OLMC.

Cláusula 16.ª

Encargos do prestador de serviços

1 - Todas as despesas ou encargos em que o prestador de serviços incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados ao OLMC, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.

2 - São, designadamente, da responsabilidade do prestador de serviços:

a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do prestador de serviços, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;

b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos da lei e regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do prestador de serviços;

c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente de utilização de *software*, ou outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias;

d) Despesas respeitantes ao cumprimento da obrigação de prestação de quaisquer garantias exigidas no contrato, designadamente de bom e pontual cumprimento;

e) Encargos respeitantes ao cumprimento da obrigação de subscrição de seguros legalmente obrigatórios;

f) Encargos respeitantes a todos os custos de transporte que se revelem necessários ao cumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos.

Secção II

OLMC

Cláusula 17.ª

Obrigações do OLMC

Constituem obrigações do OLMC:

a) Proceder ao pagamento do preço contratual de acordo com as condições previstas nas cláusulas 18.ª, 19.ª e 20.ª;

b) Facultar ao prestador de serviços o acesso à informação relevante por este solicitada para a execução do objeto do Contrato e mantê-lo informado, durante a duração do Contrato, de toda a informação relevante de que tenha conhecimento;

c) Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Preço contratual

1 - O preço máximo (preço base) que o OLMC se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, é de € 207.786,96 (duzentos sete mil setecentos e oitenta e seis Euros e noventa e seis cêntimos), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.

2 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o OLMC paga ao prestador de serviços os valores respeitantes aos preços constantes da Proposta de Preço e Gestor de Contrato, preenchido em conformidade com o modelo que constitui o Anexo II ao Programa de Concurso, nos seguintes termos:

a) Serviço A – Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup"): o valor único constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder € 2.200,00 (dois mil e duzentos Euros);

b) Serviço B – Disponibilização de Infraestrutura de Alojamento e Gestão dos Serviços ("*Managed Services*"): o valor mensal constante da proposta adjudicada resultante da soma dos valores unitários mensais para "Ambiente de Produção", "Ambiente de Pré-Produção", "Ambiente de Testes", "Ambiente de Gestão de *Deploys*", "Serviços

de Infraestrutura" e "Gestão de serviços (*Managed Services*)", o qual não pode exceder € 4.630,00 (quatro mil seiscentos e trinta Euros);

c) Serviço C - Serviços Variáveis: os valores unitários solicitados de Capacidade de Contingência e Serviços Profissionais Não Identificados, não podendo o "valor total a pagar" por estes serviços exceder no seu conjunto o valor que resulte da diferença entre o preço base fixado e a soma dos valores a suportar pelos Serviços A e B durante a duração do contrato, sendo este no mínimo de € 38.906,96 (trinta e oito mil novecentos e seis Euros e noventa e seis cêntimos), tendo por referência:

a. Capacidade De Contingência:

i. vCPU - o valor unitário mensal constante da proposta adjudicada que não pode ultrapassar o preço máximo parcelar mensal de € 1,550 (um Euro e quinhentos e cinqüenta décimos de cêntimos);

ii. GB RAM - o valor unitário mensal constante da proposta adjudicada que não pode ultrapassar o preço máximo parcelar mensal de € 1,550 (um Euro e quinhentos e cinqüenta décimos de cêntimos);

iii. GB disco SSD - o valor unitário mensal constante da proposta adjudicada que não pode ultrapassar o preço máximo parcelar mensal de € 0,080 (oitenta décimos de cêntimos);

b. Serviços Profissionais Não Identificados - Horas – Valor unitário hora constante da proposta adjudicada que não pode ultrapassar o preço máximo parcelar hora de € 31,53 (trinta e um Euros e cinqüenta e três cêntimos).

3 - Para além dos limites estabelecidos no número anterior, o somatório dos produtos dos valores parciais da proposta neste referida aplicados às quantidades a executar, nos termos deste Caderno de Encargos e do seu Anexo Técnico, não pode ultrapassar o preço base.

4 - Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao OLMC, incluindo, sem limitar, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, e ainda quaisquer outros meios necessários ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

5 - Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 19.ª

Forma de pagamento

O preço constante da proposta adjudicada será devido, relativamente a cada serviço, fase e atividade prevista no n.º 2 -da cláusula 8.ª, nos seguintes termos:

a) Serviço A – Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup"): O valor constante da proposta adjudicada para estes serviços, com a conclusão e aceitação pelo OLMC das atividades previstas para este Serviço nos termos definidos do Caderno de Encargos e do Anexo Técnico;

b) Serviço B - Disponibilização de Infraestrutura de Alojamento e Gestão dos Serviços ("*Managed Services*"): mensalmente, a partir da disponibilização dos mesmos e até ao termo do período de vigência do Contrato, com a conclusão e aceitação pelo OLMC das atividades mensais previstas para este Serviço nos termos definidos do Caderno de Encargos e do Anexo Técnico

c) Serviço C - Serviços Variáveis:

a. Capacidade De Contingência - mensalmente, a partir da disponibilização dos mesmos e durante a duração solicitada pelo OLMC (no máximo até ao fim da vigência do contrato), com a conclusão e aceitação pelo OLMC das atividades mensais previstas para este Serviço nos termos definidos do Caderno de Encargos e do Anexo Técnico;

b. Serviços Profissionais Não Identificados – mensalmente, em regime de bolsa de horas, por solicitação do OLMC, pelas horas efetivamente prestadas no mês anterior, com o limite do valor integrante do orçamento aprovado pelo OLMC, com a conclusão e aceitação pelo OLMC das atividades previstas para este Serviço, nos termos definidos do Caderno de Encargos e do Anexo Técnico.

Cláusula 20.ª

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pelo OLMC, nos termos da cláusula anterior, são pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, por esta, da(s) respetiva(s) fatura(s), as quais só pode(m) ser emitida(s) após o serviço prestado.

2 - No caso dos serviços de manutenção evolutiva consideram-se devidos os pagamentos com a emissão de auto de aceitação provisória.

3 - Para os efeitos do número anterior, as Faturas só devem ser emitidas, e só são aceites, após a emissão do respetivo Auto de Aceitação dos Serviços.

4 - As faturas devem incluir os seguintes elementos:

a) Número do Contrato: OLMC_CP_2021_006;

b) Número de compromisso (a identificar aquando da celebração do contrato): […];

c) Descrição do tipo de Serviço A, B e/ou C e, no caso do Serviço C, detalhando os respetivos valores unitários (mensais e consumo de horas) e a referência às solicitações do OLMC respetivas, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);

d) IBAN, para efeitos de transferência bancária;

e) Incidência do IVA, em separado;

f) Documentação de suporte, na qual se incluem o(s) Auto(s) de Aceitação dos Serviços;

g) Emissão em nome de:
'ADENE – AGÊNCIA PARA A ENERGIA, Unidade Autónoma OLMC';

5 - Em caso de discordância, por parte do OLMC, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 - No que respeita à faturação eletrónica, o prestador de serviços deve obedecer ao disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, conforme aplicável.

7 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos números anteriores, a fatura é paga através de transferência bancária.

Cláusula 21.ª

Gestor do contrato do OLMC

1 - O OLMC designa no contrato um Gestor do Contrato que a representa perante o prestador de serviços.

2 - O gestor do contrato do OLMC tem por função principal o acompanhamento da execução do contrato, cabendo-lhe, designadamente:

a) Solicitar esclarecimentos quanto a qualquer aspeto da execução do contrato;

b) Efetuar auditorias para verificar a adequada execução do contrato;

c) Propor medidas de recuperação de eventuais atrasos verificados;

d) Dar instruções ao prestador de serviços acerca do modo de cumprimento das obrigações previstas no contrato;

e) Verificar se, e em que termos, são cumpridas as obrigações previstas no contrato;

f) Analisar e validar as faturas emitidas pelo prestador de serviços com vista ao respetivo pagamento;

g) Determinar ao prestador de serviços, fundamentadamente, alterações à organização e meios do prestador de serviços nos termos contratualmente previstos;

h) Propor, fundamentadamente, ao órgão competente do OLMC a adoção de outras medidas corretivas do cumprimento defeituoso do contrato;

i) Propor, fundamentadamente, ao órgão competente do OLMC a aplicação de quaisquer sanções que considere serem legal ou contratualmente devidas.

3 - As comunicações entre o gestor do contrato e o prestador de serviços, designadamente no que respeite ao acompanhamento do contrato, são efetuadas por escrito, não podendo ser invocadas entre ambas quaisquer comunicações ou determinações que não tenham sido submetidas a essa forma.

4 - Os esclarecimentos solicitados nos termos do n.º 2 são prestados pelo prestador de serviços no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

5 - Após a entrega dos esclarecimentos previstos no número anterior, o OLMC tem 3 (três) dias úteis para analisar os esclarecimentos prestados.

6 - Os Gestores do Contrato do OLMC e do Prestador de serviços reúnem, pelo menos, com periodicidade mensal com vista ao acompanhamento da execução das prestações objeto do contrato, sem prejuízo de reuniões esporádicas caso-a-caso em função da necessidade.

Capítulo III

Sanções contratuais e resolução

Cláusula 22.ª

Sanções contratuais

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 10.ª, pelo incumprimento imputável ao prestador de serviços das obrigações previstas no contrato, o OLMC pode aplicar as sanções pecuniárias contratuais referidas na presente cláusula.

2 - Em caso de mora, cumprimento defeituoso ou não cumprimento das seguintes obrigações contratuais o OLM pode aplicar ao prestador de serviço as seguintes sanções contratuais pecuniárias, de montante fixo ou variável, consoante o caso:

a) Pela mora no cumprimento da prestação de disponibilização ao OLMC da infraestrutura conforme pontos 2.2.2 "Ambiente de Pré-Produção" a 2.2.4 "Ambiente

para gestão de *deploys*" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos a que se referem os n.ºs 2- e 3- da cláusula 14.ª, uma sanção de 500€ por cada dia de atraso até ao respetivo cumprimento;

b) Pela mora no cumprimento da prestação de disponibilização ao OLMC dos elementos de infraestrutura conforme ponto 2.2.5 "Capacidade de Contingência" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, a que se refere a alínea c) do n.º 2- da cláusula 8.ª, uma sanção de 500€ por cada dia de atraso até ao respetivo cumprimento;

c) Pela mora no cumprimento do prazo fixado para a realização da fase de implementação do Serviço A, conforme ponto 3.1 "Serviço A - Serviços de Preparação e Instalação Inicial ("Setup") / Gestão de Entrada do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, 0,25% do preço total da prestação de "Gestão de Serviço (*Managed Services*)", por cada dia ou fração de atraso;

d) Pela mora no cumprimento de qualquer das demais prestações referidas na cláusula 14.ª, uma sanção de €200,00 (duzentos euros) por cada dia de atraso até ao respetivo cumprimento;

e) Pelo incumprimento definitivo de qualquer das prestações referidas nas alíneas anteriores, uma sanção de até 20% do preço contratual;

f) Pelo incumprimento das obrigações relativas à propriedade intelectual, de dados pessoais e de confidencialidade, até €10.000,00 (dez mil euros) por infração;

g) Pelo incumprimento dos deveres de acompanhamento e de informação ou de participação em reuniões previstos no contrato, até €200,00 (duzentos euros) por cada dia de atraso, até ao respetivo cumprimento;

h) Pelo incumprimento do nível de serviço mensal estipulado para a "disponibilidade de serviço", conforme o ponto 4 "NÍVEIS DE SERVIÇO E SANÇÕES" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, de 10% a 20% do valor da faturação emitida no mês a que se reporta o incumprimento, consoante a avaliação do tempo de indisponibilidade;

i) , Pelo incumprimento da obrigação de entrega do relatório a que se refere o n.º 2- da cláusula 10.ª, 20% do valor da faturação emitida no mês a que se reporta o incumprimento;

j) Pelo incumprimento dos níveis de serviço, aferidos mensalmente, tal como descritos no ponto 4 "NÍVEIS DE SERVIÇO E SANÇÕES" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, aplicar-se-ão mensalmente as sanções calculadas de acordo com:

a. Nas situações de criticidade elevada, no mínimo de 8% até 12% do preço mensal contratual afeto ao serviço em causa, por cada hora ou fração de atraso, em cada evento;

b. Nas situações de criticidade moderada, no mínimo de 5% até 8% do preço mensal contratual afeto ao serviço em causa, por cada hora ou fração de atraso, em cada evento;

c. Nas situações de criticidade baixa, até 5% do preço mensal contratual afeto ao serviço em causa, por cada hora ou fração de atraso, em cada evento.

k) Pelo incumprimento, imputável ao prestador de serviços, de cada uma das obrigações constantes das cláusulas 4.ª, 8.ª, 9.ª, 11.ª e 13.ª desde que não abrangidas pelas restantes alíneas e números da presente cláusula, o OLMC pode aplicar-lhe uma sanção de até 2% do preço contratual.

3 - No caso das sanções pecuniárias de montante variável, para a determinação da gravidade do incumprimento, o OLMC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4 - O valor acumulado das sanções contratuais pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo, sendo o caso, da aplicação do n.º 3 do mesmo preceito.

5 - O OLMC pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com o valor das sanções pecuniárias aplicadas ao prestador de serviços.

6 - A aplicação de sanções pecuniárias contratuais não prejudica o direito de indemnização a que o OLMC tenha direito por prejuízos causados.

7 - A aplicação de sanções contratuais obedece ao procedimento referido no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

8 - No caso de as sanções a que se refere a cláusula 10.ª corresponderem às que constam do Relatório de níveis de serviço a que se refere a alínea q. do n.º i. do ponto 3.2.2 "Gestão e Operação dos Serviços (*"Managed* Services*"*)", não há lugar à audiência prévia dos interessados previamente à decisão de aplicação da sanção, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea *e)*, do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 23.ª

Resolução por parte do contraente público

1 - O OLMC pode resolver o Contrato a título sancionatório em qualquer das seguintes situações previstas no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos:

a) Incumprimento grave ou reiterado de obrigações previstas no contrato;

b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao cocontratante;

c) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

d) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;

e) Violação do disposto na cláusula 28.ª em matéria de cessão da posição contratual e subcontratação;

f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do respetivo n.º 3;

g) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

h) Se o prestador de serviços não der cumprimento à obrigação prevista no n.º 3 da cláusula 26.ª no prazo de 15 dias;

i) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2 - Sem prejuízo de outras causas, considera-se que existe incumprimento definitivo do prestador de serviços se se verificar qualquer uma das seguintes situações:

a) Atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a um mês ou declaração do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

b) Se os procedimentos de aceitação previstos na cláusula 11.ª forem realizados por três vezes, sem que seja emitida declaração de aceitação a que se refere o respetivo n.º 6 -;

c) Falta de cumprimento dos níveis de serviço previstos na cláusula 10.ª e no ponto no ponto 4 "NÍVEIS DE SERVIÇO E SANÇÕES" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos, durante 3 meses consecutivos ou 5 meses interpolados; para este efeito considera-se que se verifica incumprimento num mês em que sejam aplicadas

sanções cujo valor corresponda a mais de 20% da parcela de preço contratual a faturar nesse mês;

d) Violação da obrigação de confidencialidade prevista na cláusula 5.ª.

3 - A resolução sancionatória do contrato obedece ao procedimento referido no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

4 - Em caso de resolução do contrato pelo OLMC é aplicável o disposto no ponto 3.4 "Saída e Transição do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 24.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - O prestador de serviços pode resolver o Contrato nos casos e nos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - O direito de resolução exerce-se nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.ª

Efeitos da resolução do contrato

1 - Em caso de resolução sancionatória do contrato pelo OLMC, o prestador de serviço fica obrigado ao pagamento ao OLMC de valor correspondente a 15% do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória, sem prejuízo do dano excedente, se existir.

2 - O valor referido no número anterior é pago pelo prestador de serviço no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão de resolução sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de o pagamento ser parcial ou totalmente (se os montantes em causa o permitirem) satisfeito mediante dedução do respetivo valor no valor das faturas a liquidar posteriormente ou através da execução da caução de prestada nos termos da cláusula 26.ª.

3 - O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação pelo OLMC de quaisquer outras sanções contratuais pecuniárias que se mostrem devidas.

4 - A resolução do contrato, independentemente das respetivas causas, fundamentos ou imputabilidade, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, nem faz cessar as obrigações respeitantes à garantia, confidencialidade, propriedade intelectual, dados pessoais ou gestão da saída.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 26.ª

Execução da caução

1 - A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Concurso, pode ser executada pelo OLMC, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções pecuniárias aplicadas e o ressarcimento de prejuízos incorridos pelo contraente público na decorrência do incumprimento do contrato pelo prestador de serviços, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2 - A resolução do contrato pelo OLMC não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do OLMC para esse efeito.

4 - A caução é integralmente liberada no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão com sucesso do previsto no ponto 3.4 "Saída e Transição do Contrato" do Anexo Técnico ao presente Caderno de Encargos e com o termo do dos serviços B e C.

Capítulo V

Vicissitudes contratuais

Cláusula 27.ª

Força maior

1 - Nenhuma das partes é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato na estrita medida em que estes resultem de casos de força maior.

2 - São considerados casos de força maior as circunstâncias que, cumulativamente, impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.

6 - Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

7 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

8 - No caso referido no número anterior, o prestador de serviços deve requerer à entidade adjudicante, na comunicação prevista no n.º 5-, a prorrogação de prazo aplicável.

Cláusula 28.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - A subcontratação de terceiros por parte do prestador de serviços depende de autorização do OLMC, salvo quanto às entidades identificadas na proposta adjudicada e desde que tenham sido apresentados os elementos previstos na parte final do número seguinte.

2 - No caso de subcontratação não prevista no contrato ou no caso de alteração de qualquer subcontratado indicado no contrato ou previamente autorizado, o prestador de serviços deve apresentar ao OLMC, para efeitos de autorização, proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação comprovativos da verificação, quanto à entidade a subcontratar, dos requisitos exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato nos termos exigidos ao prestador de serviços pelo Programa do Concurso.

3 - O OLMC pronuncia-se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega pelo prestador de serviços dos documentos identificados no número anterior, sobre o pedido de autorização de subcontratação, apenas se podendo opor ao pedido se, fundamentadamente:

 a) A proposta de subcontratação não se encontrar regularmente instruída ou a entidade terceira a subcontratar não cumprir requisitos exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato, nos termos exigidos ao prestador de serviços pelo Programa do Concurso; ou
 b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

4 - O prestador de serviços deve dar imediato conhecimento ao OLMC da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades terceiras subcontratadas relacionadas com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução de tal diferendo ou litígio.

5 - O decurso do prazo previsto no n.º 3- sem que tenha sido emitida decisão pela entidade adjudicante equivale ao indeferimento do pedido.

6 - Não é admitida a cessão da posição contratual.

Capítulo VI

Resolução de litígios

Cláusula 29.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII

Disposições finais

Cláusula 30.ª

Comunicações e notificações

1 - As Partes designam os seguintes gestores do Contrato:

a) Para o OLMC: [●]
Correio eletrónico: [●] @adene.pt

b) Para o Prestador de Serviços: [●]
Correio eletrónico: [●]@[●]

2 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual ou para o correio eletrónico de cada uma das Partes identificadas no Contrato:

a) Para o OLMC: [●]
Endereço: Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 2.º andar, 1050-065 Lisboa
Correio eletrónico: [●]@adene.pt

b) Para o Prestador de Serviços: [●]
Endereço: [●]
Correio eletrónico: [●]@[●]

3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra Parte, nos termos do n.º 2-.

Cláusula 31.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 32.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa.

ANEXOS:

Anexo Técnico

Anexo "Acordo de Tratamento de Dados Pessoais"